



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADA:** SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** S255029/09

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 006809/2009

**INFRAÇÕES GRAVES:** ART. 86 ANEXO III, CÓDIGO DA INFRAÇÃO Nº 356 E  
CÓDIGO 363 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **006809/2009**, no qual foi constatado que o infrator cedeu para outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente e entregou produto ou subproduto florestal controlado em local diverso do constante na Nota Fiscal e documento ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86 - Anexo III - código da infração nº 356, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 25.265,25** (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos );

- Art. 86 - Anexo III - código da infração nº 363, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 6.737,40** (seis mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos);

**Valor total da multa: R\$ 32.002,65** (trinta e dois mil dois reais e sessenta e cinco centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração em 15.07.2009 e apresentou a defesa administrativa no dia 04 de agosto de 2009 (fls.02 a 08).



A defesa administrativa foi analisada (fls. 46), e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

A recorrente foi comunicada da decisão em 27.03.2014 e apresentou recurso administrativo (fls.52/67) ao Conselho de Administração no dia 25/04/2014, alegando e requerendo em síntese:

- que seja cancelado o auto de infração em conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos,

- que a decisão de primeira instância deverá ser reformada, pois fora proferida de forma minimalista, sem atacar os pontos alegados, que foi analisada por pessoa que não tinha competência e que a análise e a decisão não foram proferidas pelo Diretor Geral, como determinava a revogada Lei 14.309/02,

- alega que o ofício 133384/2008 que serviu de base à autuação “nunca afirmou que fez, mas pediu permissão para fazê-lo”.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.43, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 356 e Código da Infração 363 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	356
Descrição da infração	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none"><li>- Apreensão do documento</li><li>- Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente</li><li>- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.</li><li>- Custas de deslocamento e depósito</li><li>- Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.</li></ul>
Observações	

Código da infração	363
Descrição da infração	Receber ou entregar produto ou subproduto florestal controlado em local diverso do constante na nota fiscal e documentos de controle ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Receber II - entregar produto ou subproduto florestal controlado em local diverso do constante na nota fiscal e ou documentos de controle ambiental. R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por ato
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none"><li>- Apreensão de todo o produto/subproduto florestal</li><li>- Apreensão do documento</li><li>- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.</li><li>- Custas de deslocamento e depósito</li></ul>



No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente e entregar produto ou subproduto florestal controlado em local diverso do constante na Nota Fiscal e documento ambiental. Os 05 veículos citados conforme ofício protocolizado de n.133384/2008/Anexo, foram utilizados pela autuada.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

## **2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 006809/2009, pedindo o seu cancelamento em conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos.

Observa-se se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 09 de julho de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

**Decreto Estadual nº 44.844/08**

**Art. 31** – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

**I** – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

**II** – fato constitutivo da infração;

**III** – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

**IV** – circunstâncias agravantes e atenuantes;

**V** – reincidência;

**VI** – aplicação das penas;

**VII** – o prazo para pagamento ou defesa;

**VIII** – local, data e hora da autuação;

**IX** – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

**X** – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002, vigente à época da autuação, que dispõe que:

**Art. 59** – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

À autuada foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.



Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 006809/2009, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar o seu cancelamento.

### 2.3 – DA FALTA DE ANÁLISE DA DEFESA

A Recorrente alega que a decisão de primeira instância deverá ser reformada, pois fora proferida de forma minimalista, sem atacar os pontos alegados; que foi analisada por pessoa que não tinha competência e que a análise e a decisão não foram proferidas pelo Diretor Geral, como determinava a revogada Lei 14.309/02.

Ocorre que o alegado pela recorrente não procede, vez que a defesa apresentada foi analisada e o relatório que encontramos às folhas 46 dos autos não se trata de uma análise minimalista, e sim de um Relatório de Análise Administrativa, no qual o responsável descreve a infração cometida, conforme constante no Auto de Infração, os fatos ocorridos, os requerimentos da autuada e no final da folha temos a palavra “ANÁLISE” e por sequencia temos a análise dos elementos de mérito trazidos, na qual o relator aponta que o auto de infração foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais e por quem possuía poderes para tal, mesmo que de forma delegada, e nele constam os dispositivos que foram utilizados não só para aplicação da multa, mas para o seu cálculo. Salaria que o agente que elaborou o auto de infração possui a presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores do Estado, e que a autuada não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no parágrafo 2º do art. 34 do Decreto 44.844/08.

Seguindo, no verso da fl. 46 temos a **CONCLUSÃO**, onde o relator opina pelo Indeferimento da defesa, considerando que a infração está configurada em conformidade com o Decreto Estadual 44.844/08, mantendo o valor da multa.



Sendo assim, podemos concluir que não se tratou de uma análise minimalista e sim de um relatório detalhado, onde foram analisadas todas as questões levantadas pela autuada.

Observa-se que às folhas 47 dos autos encontramos a homologação da análise administrativa pelo Diretor Geral do IEF, em 12 de agosto de 2013, conforme dispõe a Lei 14.309/02 e o Decreto 44.84408.

Assim, ante ao exposto, e tendo em vista que o Relatório de Análise Administrativa está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários, não há motivos para se cogitar a sua nulidade.

#### **2.4 – DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTUADA**

A autuada alega que o ofício 133384/2008 que serviu de base à autuação “nunca afirmou que fez, mas pediu permissão para fazê-lo”.

Afirma que protocolou, de fato, em 16/10/2008, sob o número 133384/2008, pedido para que pudesse enviar cargas que não mais seriam utilizadas para outra empresa e que o IEF não deu resposta, quando a Lei lhe conferia o prazo de 10 dias para agir. Que a fiscalização não esteve no local para aferir se as cargas foram cedidas, enviadas ou recebidas, sendo certo afirmar que antes de analisar o pedido (seu poder-dever), a autoridade autuante já supôs que as cargas foram entregues. Assim, sem nem mesmo comprovar se houve o fato, duas autuações foram aplicadas, por ceder e entregar.

Alega ainda que não cedeu ou entregou as cargas, sendo que no caso em tela a tipificação não comporta aplicação da multa para aquele que requer envio para outra empresa de cargas que não irá consumir, o que sempre foi deferido pelo IEF em casos semelhantes.

Compulsando os autos observa-se que consta às folhas 20, documento n. E133384/2008, protocolizado em 16/10/2008, solicitando documentos ambientais para



acobertar o transporte de 05 cargas de carvão vegetal, que se encontravam no pátio da empresa e que não seriam consumidas pela empresa, muito menos descarregadas dos caminhões.

Observa-se também que consta dos autos às fols. 21, MEMO N. 290/2008/DMFA/GCFAM, datado de 16 de Outubro de 2008 do Analista Ambiental do IEF para o Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental onde informa que durante a fiscalização ambiental realizada na Siderúrgica União Bondespachense Ltda., em Bom Despacho, Minas Gerais, em 16/10/2008, constatou-se a presença de apenas um caminhão carregado de carvão vegetal no pátio interno da referida empresa, não havendo caminhão em seu pátio externo. Cita também no referido memorando que foi emitida notificação 260544-C à Empresa, sendo que em tal notificação consta a placa LWW 1199 do caminhão que estava no pátio interno da empresa, placa esta que não consta na lista dos caminhões relacionados no requerimento já mencionado.

Sendo assim, conclui-se que as cinco cargas de carvão vegetal dos cinco veículos objetos do requerimento n. S13384/2008 não estavam no pátio da empresa como mencionado no requerimento em tela.

Verifica-se, pois, que a empresa solicitou documentos para transporte de cargas que não se encontravam no lugar indicado no requerimento datado de 16 de outubro de 2008 e as cargas relatadas no mencionado documento foram recebidas pela recorrente em 14/10/2008 (quatro cargas) e em 16/10/2008 (uma carga), conforme consta nas Notas Fiscais de Entrada da Siderúrgica União Bondespachense Ltda., juntadas aos autos às folhas 23 a 44.

Portanto, ficou de fato caracterizada a infração do art. 86, Anexo III, código 363 do Decreto Estadual 44.844/08 no valor de **RS 6.737,40** (seis mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), uma vez que as cargas não se encontravam no local indicado, comprovando que a recorrente **entregou o produto em local diverso do declarado na Nota Fiscal e documento ambiental** e que quando protocolou o requerimento já haviam sido efetivadas as descargas conforme acima exposto.



Quanto à infração do Art.86, Anexo III, código 356 do Decreto 44.844/08 entendemos não ser efetivamente aplicável, pois resta caracterizada a falta de elementos de convicção para esclarecimento dos fatos, e não se tem as devidas provas de que os documentos foram cedidos e utilizados no transporte, uma vez que as notas fiscais e documentos ambientais foram entregues ao IEF pela recorrente, em razão da notificação n. 260544-C datada de 16/10/2008, acima citada.

#### **2.4. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **RS15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **RS5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 86, Anexo III – Código da Infração n. 363 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 no valor de valor de **RS 6.737,40** (seis mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III Código da Infração n. 363 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **RS 6.737,40** está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 70 dos autos.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **006809/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto 44.844/2008;
- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso referente a não aplicação da multa do art. 86, Anexo III – Código da Infração n. 356 do Decreto Estadual 44.844/08, face à falta de provas suficientes para comprovar se os documentos foram cedidos e utilizados no transporte;
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **RS 6.737,40** (seis mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), referente à infração do Artigo 86, Anexo III - Código da Infração n. 363 do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 86, Anexo III - Código da Infração n. 363 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **RS 6.737,40** (seis mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos);



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Tanure de Avelar', written over the printed name.

**Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração  
Instituto Estadual de Florestas

